



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2024 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPOSIÇÕES DO ART. 190 DA NOVEL LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022001. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CARROCERIA, CARGA SECA TIPO TOCO, COM CONDUTOR, PARA APOIO NOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE ENTULHO E DIVERSOS RESÍDUOS DE OBRAS, NOS PERÍMETROS URBANO E RURAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. TERCEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR E/OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO Nº 001.005.2022-PMB. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(ua) Ilmo(a) integrante, Portaria nº 0192/2024-GP, datada de 29.02.2024, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de TERCEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR E/OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO Nº 001.005.2022-PMB, processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022001, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CARROCERIA, CARGA SECA TIPO TOCO, COM CONDUTOR, PARA APOIO NOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE ENTULHO E DIVERSOS RESÍDUOS DE OBRAS, NOS PERÍMETROS URBANO E RURAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Nobre Consultante insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Terceiro Termo Aditivo de Valor e/ou Reequilíbrio Econômico ao contrato-epigrafado, em atenção ao requerimento advindo da Comissão de Contratação, observando-se cuidadosamente a respectiva Minuta e documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório.

Passamos a análise.





II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

*“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994<sup>1</sup> assevera, “in verbis”:

*Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

*Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

*Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.*

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública<sup>2</sup>, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo “in totum”; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo em seu todo.

08. A propósito do tema – *PARECER* –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>:

*“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.*

<sup>1</sup> Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>2</sup> Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

<sup>3</sup> Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (negritei e grifei).

### III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37<sup>4</sup> da CF/1988, o art. 20<sup>5</sup> da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88<sup>6</sup> da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

<sup>4</sup> Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>5</sup> Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

<sup>6</sup> Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA



16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

19. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

#### IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

20. Nobre Consultante, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de aditivo de valor ao contrato original e documentos ora elaborados, prescritos no art. 38<sup>7</sup>, parágrafo único<sup>8</sup>, da Lei nº 8.666/93.

21. Entrementes, tendo em vista a solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Contratação resta datada de 29.02.2024, momento da novel Lei de Licitações (*Lei nº 14.133/2021*), necessário consignarmos na presente a lição do art. 190<sup>9</sup> da NLL que nos ensina que os contratos administrativos assinados anteriormente à Lei 14.133/2021 continuarão a ser regidos pela legislação anterior, ou seja, pelas disposições da revogada Lei nº 8.666/93.

22. Pois bem. O presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle prévio da legalidade dos atos administrativos até esta parte praticados, buscando traçar pontos legais a respeito do Terceiro Termo Aditivo de Valor ao contrato original na modalidade PE-SRP.

Wilson Pereira Machado Junior  
Assessor Jurídico  
Portaria V  
025 2024/PA

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*<sup>8</sup> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

*<sup>9</sup> Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA



23. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado para se aditivar um contrato nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento, vez que este mecanismo serve para realinhar valores que dantes sofreram um desequilíbrio. Logo, trata-se de uma maneira de seguir o princípio do reequilíbrio econômico já que o uso desse sistema, nos termos do art. 54 "usque" 80 da Lei nº 8.666/93, o legislador infraconstitucional previu disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

24. Temos por bem anotar o interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância para o Município, e ainda serão mantidas as demais cláusulas, já que importará em continuidade ao cumprimento do objeto do contrato.

25. Tecendo nossas considerações, e para o caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: o aditivo de valor ao contrato original, ou também conhecido por reequilíbrio econômico-financeiro, é ou não indispensável para se fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação urgente eis que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, em face ao objeto da demanda, que é de vital importância.

26. Nesse diapasão, ocorre que se verificou que os valores unitários dos itens sofreram majoração do que outrora estiveram pactuados no contrato, em decorrência de reajustes de mercado. Nesses termos, o reajuste de valor tivera como aquele disposto na Justificativa e na Minuta de Terceiro Termo Aditivo ao contrato.

27. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover o aditivo contratual de valor para o reequilíbrio supramencionado, com consequente repactuação, ao contrato celebrado entre a Administração e a Contratada. Logo, o aditivo pretendido se justifica em razão da referida elevação de preços e de custos de manutenção, isso com o fito de se atentar ao melhor interesse público e com visio à melhor forma quanto ao princípio da eficiência e da economicidade, aliado à regularidade do certame e do contrato administrativo firmado.

28. Repita-se que tal providência solicitada justifica o então reequilíbrio destes valores contratuais, mantendo-se inalteradas as demais condições contratadas inicialmente.

29. REPISE-SE QUE, embora a questão suscite discussão, é possível promover aditivo de valor a um contrato, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária.

Wilton Pereira Maciel  
Assessor Jurídico  
Portaria nº  
048 10.930/PA





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA



30. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, diga-se de passagem, sendo que o contrato prevê esta hipótese e na justificativa temos que houve a alteração de valores na base de 0,64% (zero vírgula sessenta e quatro por cento), a Lei nº 8.666/93 admite o aditivo visando o equilíbrio, tendo como fundamento as hipóteses elencadas no art. 57<sup>10</sup>, primeira parte c/c art. 65<sup>11</sup>, inc. II<sup>12</sup>, "d"<sup>13</sup>, do retro citado Diploma Legal, para presente caso.

31. Necessário salientar que os valores do aditivo pretendido devem respeitar o limite do §1º<sup>14</sup>, do art. 65, da Lei das Licitações, e temos que houve obediência à liça ao seu § 2º<sup>15</sup>, ou seja, o acréscimo para o fornecimento dos serviços não foram superiores ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conclusão esta obtida através da análise comparativa entre o valor disposto na minuta do aditivo e aquele do contrato original.

V – DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (RECOMPOSIÇÃO)

32. Nobre Consulente, sem qualquer intenção repetitiva para o assunto, importante observarmos para os contratos é a possibilidade de se reequilibrar o original. E nesse caso apontamos a Orientação Normativa/AGU nº 22, de 01.04.2009<sup>16</sup>, "in verbis":

*"O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".*

33. A manutenção da equação econômico-financeira é garantida constitucionalmente por meio da disciplina constante da parte final do art. 37, inc. XXI<sup>17</sup>, da CF/1988, seguido pelo art. 24<sup>18</sup> da Constituição Paraense/1989 e pelo art. 93<sup>19</sup> da LOM/Baião/1990, que determinam que as contratações públicas devem ser realizadas por meio de licitação pública, salvo os

<sup>10</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

<sup>11</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

<sup>12</sup> II - por acordo das partes:

<sup>13</sup> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

<sup>14</sup> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

<sup>15</sup> § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

<sup>16</sup> REFERÊNCIA: art. 65, inc. II, letra "d", da Lei no 8.666, de 1993; Nota AGU/DECOR no 23/2006-AMD; Acórdão TCU 1.563/2004-Plenário.

<sup>17</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

<sup>18</sup> Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>19</sup> Art. 93 - Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA



casos de contratação direta, onde serão mantidas durante a execução contratual as condições efetivas da proposta do particular.

34. Cumprindo o regramento constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93, que disciplina as normas gerais de licitação e contratos administrativos, trouxe no seu bojo o instituto da revisão contratual e/ou recomposição de preços (art. 40<sup>20</sup>, XI<sup>21</sup>), com o fim de garantir que nas licitações sejam mantidas as condições efetivas das propostas durante a execução contratual.

35. Em relação à recomposição de preços, expediente destacado na orientação normativa alhures, esclareça-se que, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis<sup>22</sup> ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis<sup>23</sup>, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda de força maior<sup>24</sup>, caso fortuito<sup>25</sup> ou fato do príncipe<sup>26</sup>, configurando álea econômica extraordinária<sup>27</sup> e extracontratual, permite-se a concessão de recomposição dos preços inicialmente ajustados a qualquer momento após a assinatura do ajuste<sup>28</sup>. Logo, desde que o rompimento da equação seja devidamente comprovada por meio de planilhas<sup>29</sup>, além de documentos que comprovem a excepcionalidade e a superveniência do fato, a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, tal expediente deve ser concedido.

<sup>20</sup> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

<sup>21</sup> XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

<sup>22</sup> TCU, Acórdão nº 7/2007- 1ª Câmara - TC-014.375/2000-0 - "2. Em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, deve constar do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos."

<sup>23</sup> TCU, Acórdão nº 1.180/2007 - 2ª Câmara "1.1.7. não conceda reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, baseado no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993, quando não ficar indiscutivelmente caracterizada a total impossibilidade de previsão da situação ocorrida ou a incapacidade de cálculo de seus efeitos, e não afastada a hipótese de que algum outro participante do processo licitatório tenha montado suas propostas com base na previsibilidade de fatos futuros;"

<sup>24</sup> "Força maior - todo evento humano que impede a regular continuidade do ajuste. O exemplo clássico da doutrina é a greve que venha paralisar o transporte ou a fabricação de determinado produto" (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

<sup>25</sup> "Caso fortuito - Todo evento da natureza que, em face da sua imprevisibilidade, torna impossível e regular a execução do contrato. Como exemplo, podemos citar inundações que inviabilize a continuidade de uma obra" (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

<sup>26</sup> "Fato do príncipe - determinação estatal, imprevisível e inevitável, que venha onerar a execução do contrato. Exemplo típico de fato do príncipe é o plano econômico, a criação ou majoração de tributos, que repercute na cláusula econômico-financeira do contrato". (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

<sup>27</sup> TCU, Acórdão nº 1563/2004 - Plenário - TCU, "9.2 - A álea extraordinária pode ser entendida como a 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original."

<sup>28</sup> TCU, Acórdão nº 1563/2004 - Plenário - "8. Embora a equação econômico-financeira somente esteja protegida e assegurada pelo direito a partir da celebração do contrato (' Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2001, p. 554), ela firma-se quando da apresentação da proposta, visto que é a partir desse instante que o futuro contratado perde o domínio sobre a formulação de seu preço. Por essa razão o texto constitucional faz menção a: 'mantidas as condições efetivas da proposta'."

<sup>29</sup> "2. Demonstração do desequilíbrio: Ao pleitear o reequilíbrio caberá ao contratado apresentar duas planilhas de custos: uma do tempo atual, e outra da época da proposta. São esses períodos que devem ser considerados pela Administração Pública e somente esses justificam o atendimento do pleito. (...) Atendo ao que foi exposto, não deve o administrador conceder o reequilíbrio confiando apenas, nos dados apresentados pelo contratado, Ao contrário, impõe-se-lhe o deve de verificar, item por item, a compatibilidade e veracidade da informação apresentada." (cf. in Vade-mécum de Licitações e Contrato. Legislação: organização e seleção jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 2ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2005, p. 870)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA



36. Nesse sentido leciona o Professor ANTÔNIO CECÍLIO MOREIRA PIRES<sup>30</sup>, "in verbis":

*"Por isso, inexistente a obrigação de expressa menção da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no instrumento contratual, ou mesmo, no edital de licitação. Uma vez ocorrido o fato que desequilibra financeiramente o contrato, cabível será a recomposição de preços".*

37. Por ser oportuno, esclareça-se que se o rompimento da equação econômico-financeira ocorrer entre sessão pública de abertura e momento anterior à celebração do ajuste, a recomposição de preços é devida, devendo ocorrer após assinatura do contrato ou concomitante a este expediente. Observe-se que a expressão "a qualquer tempo" abarca também o desbalanceamento da equação ocorrida no decorrer da licitação.

38. No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>31</sup> assim nos ensina:

*"o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".*

39. E ainda o mesmo doutrinador<sup>32</sup>, "in verbis":

*"A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos imputáveis ao particular contratante, como se vê, diversos fatores podem justificar a aplicação da recomposição de preço, que de modo geral caberá sempre que se trate de restaurar um equilíbrio econômico-financeiro insuscetível de ser eficazmente solúvel pelos reajustes."*

40. Também não é de outra forma o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, "in verbis":

*"24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos. 25. Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Comentando as licitações públicas - Série: grandes nomes. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, p. 185) ensina que 'enquanto o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o*

<sup>30</sup> Idem, p. 353.

<sup>31</sup> Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, p. 347

<sup>32</sup> Idem, p. 592.



*reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo (...).” (Acórdão 1563.2004 - Plenário).*

41. REITERE-SE QUE a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro baseado na Teoria da Imprevisão<sup>33</sup>, que permite a revisão das cláusulas contratuais quando deflagrada circunstância superveniente imprevisível e imprevista pelo homem médio venha alterar a situação anterior existente entre as partes contratantes, provocando, para uma delas, onerosidade em excesso.

42. Assim, infere-se que é viável e justificada a recomposição do valor do contrato via aditivo, pois, A UMA, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação que poderia gerar custos maiores à Administração Pública, além atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado; A DUAS, sob o ponto de vista legal, o art. 40, XI, da Lei 8666/93, prevê critérios de reajuste, respectivamente, do valor do contrato de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro.

43 Como se não bastasse, para a hipótese de realinhamento de valores, que enseja aditivo contratual, resta previsto no instrumento ora formalizado com a empresa contratada.

44. SOPESSE-SE QUE, quanto à justificativa para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, a decisão futura para contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação e esta parte fora justificada e demonstrada, como já dito.

45. Desta feita, Nobre Consulente, temos que não há nenhuma ilegalidade do aditivo pretendido, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

46. Salienta-se que, em se tratando de licitações, contratos e consectários, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem quaisquer tipos de análises equivocadas no futuro.

47. Desta forma, ao nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo contratual para reequilíbrio de valores. Por derradeiro foi inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Terceiro Termo Aditivo de Valor ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispõe o art. 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/93, que se encontra adequado à situação fática para a continuidade de contratação.

<sup>33</sup> A teoria da imprevisão diz respeito à possibilidade de ocorrência de fatos novos que não podiam ser previstos pelas partes nem podem ser imputados a elas, os quais trazem reflexos para a execução do contrato. No Brasil, a aplicação da teoria está prevista, em especial, nos artigos 478 a 480 do Código Civil.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA



V – CONCLUSÃO

48. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àqueles alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

VI – PORTANTO, e

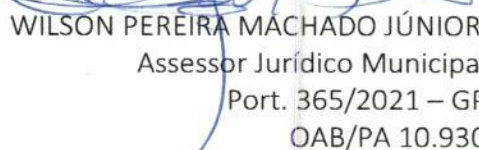
- CONSIDERANDO o processo integral para a confecção do Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; que o contrato fora motivado sob a égide da modalidade PE (SRP) e às disposições da Lei n.º 8.666/1993<sup>34</sup>; a necessidade da deflagração do Terceiro Termo Aditivo de Valor ao contrato para o realinhamento, uma vez que recolhimentos de entulhos e resíduos possuem caráter de atividade essencial; a regularidade da documentação apresentada pela interessada e finalmente tudo retro alinhavado.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscritor, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de TERCEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR E/OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO Nº 001.005.2022-PMB, processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022001, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CARROCERIA, CARGA SECA TIPO TOCO, COM CONDUTOR, PARA APOIO NOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE ENTULHO E DIVERSOS RESÍDUOS DE OBRAS, NOS PERÍMETROS URBANO E RURAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA a fim haja a continuidade ao contrato administrativo firmado com a empresa contratada N. A. EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP (nome de fantasia: N. A. EMPREENDIMENTOS), inscrita no CNPJ/MF nº 03.575.374/0002-04, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 29 de fevereiro de 2024.

  
WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 365/2021 – GP  
OAB/PA 10.930

<sup>34</sup> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.